



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720281/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.392 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente MÁRIO VIEIRA CINTRA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a fazenda pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator.

EDITADO EM: 14/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESIDENTE), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, DIONE JESABEL WASILEWSKI, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 01402/00160/2008 (fl. 28 a 32), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 453.493,13, com Multa de Ofício de R\$ 340.119,84 e juros de mora de R\$ 331.548,82 (calculados até novembro de 2008), perfazendo o total apurado de R\$ 1.125.161,79.

O lançamento é relativo ao exercício de 2003 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.077.171-9.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, o que ensejou seu arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT. Adicionalmente, foi alterada a área total do imóvel a partir das informações constantes da escritura apresentada (fl. 29).

Ciente do lançamento em 2 de dezembro de 2008, fl. 44, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 36, em 31 de dezembro de 2008, na qual limitou-se a solicitar o cancelamento do lançamento alegando que vendeu a propriedade.

No julgamento da impugnação, fl. 49 a 53, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação.

Entendeu o Julgador de 1ª Instância que enquanto não cancelado o registro ou transferida a totalidade do imóvel rural, o interessado continua sendo proprietário legítimo do imóvel. Entretanto, com base nas informações disponíveis na Certidão da Matrícula do Imóvel, entendeu correto diminuir a área do imóvel para 2.316,6 ha (área de propriedade de Mário Vieira Cintra, Donizete Vieira Cintra e Antônio Vieira Cintra Neto)

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de abril de 2011, fl. 59, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 66 a 75, no qual, a partir das considerações que entendeu relevantes, requereu o cancelamento do lançamento.

Em 18 de setembro de 2013, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência, para verificação da existência de pagamento antecipado relativo ao fato gerador em discussão, já que a DITR apresentada apurou valor a pagar de R\$ 340,00, fl. 177 a 181.

Atendendo a diligência, foram juntados aos autos o extrato de fl. 184 a 186, que concluem que o valor do débito citado no parágrafo precedente foi extinto por pagamento em 18/11/2005.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da decadência.

Inicialmente cumpre destacar que, embora não tendo sido arguida pela recorrente, há que se reconhecer o caráter de matéria de ordem pública da decadência, o que nos impõe seu reconhecimento de ofício a qualquer tempo.

Com a edição da Lei 9.393/96, em particular considerando os termos do seu art. 10, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser tributo sujeito a lançamento por homologação

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazermos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, necessária a verificação da existência ou não do pagamento antecipado para o exercício de 2003, com o merecido destaque à previsão da lei 9.393/1996, segundo o qual não existe situação em que não haverá imposto devido ao final da apuração do ITR:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Grifou-se

Ou seja, ainda que o contribuinte tenha declarado toda a área de sua propriedade como área não tributável, ainda assim estaria obrigado ao recolhimento do valor mínimo lançado do imposto.

Correta a interpretação majoritária dada pelo Colegiado de 2ª Instância ao converter o julgamento em diligência, pois a informação de fl. 31 aponta que houve imposto devido na declaração apresentada, o que não é suficiente para demonstrar que, de fato, houve pagamento. Até porque, como destacado no parágrafo precedente, TODAS as declarações de ITR resultam em saldo a pagar de tributo, o que, frise-se, não se confunde com o efetivo pagamento.

Analisando o relatório resultado da diligência requerida, fl. 184 a 186, verifica-se com clareza que o débito apurado na DITR apresentada foi extinto por pagamento.

Ocorre que, como se vê, o recolhimento foi efetuado apenas em 18 de novembro de 2005, mas, ainda assim, antes de levado a termo qualquer procedimento de ofício, cuja intimação inicial foi cientificada ao interessado em 21 de outubro de 2008, fl. 11.

Assim, considerando que o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte, ainda que após o vencimento do débito, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, tem o condão de configurar pagamento antecipado, restando a incidência de acréscimos legais como penalidade pelo atraso, entendo que, neste caso, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da ocorrência do fato gerador, 01 de janeiro de 2003.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 02 de dezembro de 2008, considero operada a decadência do lançamento, já que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário expirou em 01 de janeiro de 2008.

Pelo exposto, dou provimento ao objeto do recurso do recurso para, de ofício, considerar o débito lançado extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator